



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

**ACÓRDÃO Nº 12.236  
(22.06.2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 198-55.2016.6.02.0020	
RECORRENTE:	ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO:	GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES – OAB/PE 910-B
RECORRIDOS:	EDUARDO TAVARES MENDES EDUARDO TAVARES MENDES JÚNIOR SILVINO BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADOS:	BARROS, PEIXOTO, LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 373/2014. SIDNEY ROCHA PEIXOTO – OAB/AL 6.217 E OUTROS.
RECORRIDA:	MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADOS:	LIMA, MARINHO, PONTES E VASCONCELOS ADVOGADOS – OAB/AL 139/2003 YURI DE PONTES CEZÁRIO – OAB/AL 8.609 e OUTROS.
RELATOR:	DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**Ementa**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE TRAIPU. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE POLICIAIS MILITARES E GUARDAS MUNICIPAIS NAS CAMPANHAS DOS INVESTIGADOS. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO A PREFEITO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA CARÁTER ELEITOREIRO DOS EVENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O abuso de poder político caracteriza-se, essencialmente, pela prática de conduta em desconformidade com o ordenamento jurídico que implique desequilíbrio ou ilegitimidade do pleito, o que não foi configurado no caso em espécie.
2. O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a falta de gravidade da conduta praticada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

3. Não há flagrante ilegalidade na conduta dos investigados no que se refere à utilização de policiais militares e/ou guardas municipais na realização de sua segurança, sendo a seara eleitoral absolutamente incompetente em razão da matéria para apurar possíveis e eventuais irregularidades administrativas.
4. Inexiste prova do comparecimento ou da participação dos candidatos investigados nas inaugurações de obras públicas, de modo a impossibilitar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade aos investigados.
5. Diante do acervo probatório, evidencia-se a ausência de elementos de provas que apontem o uso promocional dos eventos e a movimentação efetiva da máquina pública municipal em benefício das candidaturas impugnadas, sem obtenção de benefício eleitoral comprovado.
6. A cassação de mandato eletivo ou a determinação da pena de ilegitimidade, dada a sua gravidade, depende de prova robusta, sendo as meras conjecturas inidôneas a conduzir a tais medidas extremas.
7. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Presidente

**Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Erasmo Araújo Dias, candidato derrotado ao cargo de Prefeito de Traipu, no último pleito municipal, contra sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral (Traipu), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Eduardo Tavares Mendes, candidato eleito Prefeito daquela municipalidade, seu vice Silvino Bezerra Cavalcante, Eduardo Tavares Mendes Júnior, candidato, não eleito, ao cargo de vereador e Maria da Conceição Teixeira Tavares, ex prefeita do município.

Em sua exordial (fls. 02-14), o investigador imputou quatro fatos aos investigados: a) abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, mediante utilização irregular por parte de Eduardo Tavares Mendes de policiais militares vinculados ao CONSEG durante o pleito, os quais teriam coagido candidatos opositores e eleitores, bem como facilitado a compra de votos por parte do referido candidato e da investigada Maria da Conceição Teixeira Tavares; b) abuso de poder político por parte de Eduardo Tavares Júnior, o qual estaria se utilizando de guardas municipais e do seu posto de policial federal para a intimidação de adversários políticos; c) captação ilícita de sufrágio para favorecer o candidato Eduardo Tavares Mendes por meio de entrega de valores e bens aos eleitores Janiel de Oliveira e André dos Santos Tavares pela investigada Maria da Conceição Teixeira Tavares; e d) utilização de inaugurações de obras públicas pela então prefeita Maria da Conceição Teixeira Tavares como forma de beneficiar o candidato Eduardo Tavares Mendes.

A sentença combatida (fls. 209-219) julgou totalmente improcedente a ação, em razão de não haver provas da captação ilícita de sufrágio, nem de pedido de votos para Eduardo Tavares Mendes nas inaugurações de obras públicas, nem os requisitos necessários para a configuração de abuso de poder nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Irresignado, o investigador interpôs recurso eleitoral (fls. 227-240), aduzindo, em suas razões, a prática de abuso de poder político pela utilização irregular de policiais militares da CONSEG por Eduardo Tavares Mendes, de guardas municipais por Eduardo Tavares Mendes Júnior e pela utilização de inaugurações de obras públicas como forma de campanha em benefício de Eduardo Tavares Mendes, por parte de Maria da Conceição Teixeira Tavares, então prefeita do município de Traipu, abandonando, pois, a tese da captação ilícita de sufrágio.

Dos recorridos, apenas Maria da Conceição Teixeira Tavares apresentou suas contrarrazões (fls. 245-253), afirmando, em suma, não haver irregularidades no uso de policiais militares da CONSEG por parte de Eduardo Tavares Mendes, e mesmo que houvesse, a AIJE não seria a via adequada para apurar o fato, inexistindo, pois, abuso de poder político pelo referido investigado.

No que diz respeito à acusação de utilização de inaugurações de obras públicas como planaque eleitoral em benefício de Eduardo Tavares Mendes, alega



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

que em tais inaugurações não houve referência alguma ao pleito eleitoral, bem como a então prefeita não possuía responsabilidade pela manifestação de apoio individual de terceiros à candidatura de Eduardo Tavares Mendes.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 260-263).

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

## VOTO

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições municipais (cargos de Prefeitos e Vereadores), a competência para processar e julgar as AIJE's é dos respectivos Juízes Eleitorais, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com essas considerações preliminares, passo a analisar a matéria posta a exame.

Trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por Erasmo Araújo Dias, candidato derrotado ao cargo de Prefeito de Traipu, no último pleito municipal, contra sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral (Traipu), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Eduardo Tavares Mendes, candidato eleito Prefeito daquela municipalidade, e seu vice Silvino Bezerra Cavalcante<sup>1</sup>, Eduardo Tavares Mendes Júnior, candidato, não eleito, ao cargo de vereador e Maria da Conceição Teixeira Tavares, ex prefeita do município.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade<sup>2</sup>, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais,

---

<sup>1</sup> Ac.-TSE, de 1º.8.2014, no AgR-REspe nº 28947 e, de 17.5.2011, no AgR-AI nº 254928: há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice nas ações eleitorais em que se cogita a cassação de registro, diploma ou mandato.

<sup>2</sup> LC 64/90: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

inexiste fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

De antemão, é importante destacar que o presente recurso traz à discussão a suposta ocorrência de abuso de poder político por parte dos investigados, em virtude, basicamente, de dois fatos a eles imputados, quais sejam: a utilização irregular de policiais militares da CONSEG, por Eduardo Tavares Mendes, e de guardas municipais, por Eduardo Tavares Mendes Júnior, para intimidar e coagir candidatos e eleitores opositores; e a utilização, por Maria da Conceição Teixeira Tavares, então prefeita do município de Traipu, de inaugurações de obras públicas para beneficiar a candidatura de Eduardo Tavares Mendes.

Passemos a uma análise pormenorizada dos pontos discutidos.

Alega o recorrente que o recorrido Eduardo Tavares Mendes, na condição de ex-Procurador Geral de Justiça, durante o pleito eleitoral de 2016, no qual concorria ao cargo de prefeito do município de Traipu, teria feito uso indevido de policiais militares à disposição do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Alagoas – CONSEG para supostamente intimidar candidatos e eleitores adversários. Narra, outrossim, que às duas da madrugada da véspera das eleições quatro veículos com policiais teriam interceptado correligionários do investigante que visavam a localizar a então prefeita, Maria da Conceição Teixeira Tavares, a fim de obter provas de supostos ilícitos eleitorais por ela praticados em favor do candidato Eduardo Tavares Mendes, o que resultou em confusão no local do fato.

Aduz também que o então candidato a vereador Eduardo Tavares Mendes Júnior, acompanhado de dois guardas municipais, além de outros homens “possivelmente da polícia”, teriam feito bloqueio na estrada vicinal do Sítio Olho D'água da Cerca, impedindo a passagem de correligionários do investigante, configurando, da mesma forma, o aludido abuso de poder.

Entendo, entretanto, que não restou configurado o suposto abuso de poder político. Explico.

Conforme ensina o eminente jurista José Jairo Gomes<sup>3</sup>, o abuso de poder caracteriza-se pelo uso indevido ou com má-fé de um direito ou situação jurídica com vistas a influenciar de maneira espúria no pleito, beneficiando ou agindo em prejuízo de determinados concorrentes. Destarte, para que seja configurado o abuso de poder político, é essencial o prejuízo ao equilíbrio e legitimidade do pleito, o que, como explicado linhas acima, não ocorreu no presente caso. Este, inclusive, é

<sup>3</sup> GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

o mesmo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende do seguinte julgado, *in verbis*:

“O abuso do poder político caracteriza-se pelo **comprometimento da igualdade da disputa e da legitimidade do pleito**; não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação os veículos impressos assumirem posição favorável a determinada candidatura.” (Ac.-TSE, de 27.5.2014, no REspe nº 46822, grifo acrescido).

Compulsando os autos, não vislumbrei provas suficientes que conduzissem ao entendimento de que os referidos acontecimentos tenham gerado qualquer tipo de influência no pleito. Não há elementos que levem a uma conclusão vária, visto que sequer a habitualidade dessas condutas por parte dos investigados foi comprovada. O que foi trazido aos autos, isto sim, foram fatos isolados, únicos, que, a meu ver, por si sós, são inidôneos para desequilibrar o pleito; ademais, não há provas de que os policiais e guardas municipais teriam participado de ilícitos eleitorais. Nesse sentido, bastante emblemático é este julgado do TSE:

“ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONVERTIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. FATO ISOLADO EM DATA DISTANTE DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Para a procedência da AIJE, sob o enfoque do abuso de poder político juridicamente relevante, além da prova da existência do fato, **exige-se a potencialidade de a conduta influenciar no resultado do pleito**, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

**2. Inexiste violação ao artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, pois não há prova da reiteração da conduta pelos Agravados.** (...) Agravo interno desprovido.”

(TSE - AgR-RO: 484385 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 21/11/2013, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2014. Grifos acrescidos).

Inegavelmente, todo abuso de poder decorre de condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico. Argumenta o recorrente que tal ilícito estaria no fato de que Eduardo Tavares Mendes teria feito uso indevido de guarnição da CONSEG, uma vez que tal benefício só seria devido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, cargo que o recorrido não mais ocupava.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

Todavia, analisando os autos com atenção, mormente com base no Decreto nº 8.700 de 2010, editado pelo Executivo estadual, acostado às fls. 135 e 136 do presente caderno processual, não vislumbro qualquer manifesta ilicitude em Eduardo Tavares Mendes ter feito uso do aludido aparato de segurança. Transcrevo o que, em essencial, estabelece o referido Decreto:

“Art. 1º. Fica concedida segurança individualizada, visando à incolumidade física das autoridades abaixo relacionadas:

(...)

IV - Procurador-Geral de Justiça. (Redação acrescentada pelo Decreto nº 23.617, de 28.11.2012).

Parágrafo único. A aplicabilidade do disposto no art. 2º deste Decreto para o Chefe do Ministério Público Estadual, elencado no inciso IV deste artigo, terá início a partir do biênio 2011/2012. (Redação acrescentada pelo Decreto nº 23.617, de 28.11.2012).

Art. 2º. A segurança das autoridades elencadas no art. 1º deste Decreto será prestada por 6 (seis) policiais, revezando-se em turnos sequenciados, mediante escala e supervisão pelas instituições às quais pertençam, pelo período em que exercerem suas funções junto aos órgãos mencionados no artigo anterior, e por até 5 (cinco) anos após a destituição das funções ali referidas.” (Grifos acrescidos).

Ora, é fato público e notório que o recorrido Eduardo Tavares Mendes ocupou o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas pelos biênios de 2009-2010 e 2011-2012. Portanto, consoante a parte final do *caput* do art. 2º do Decreto *sus*o aludido, faz *jus* à segurança individualizada, até, pelo menos, cinco anos depois da destituição da referida função, ou seja, 2017. Assim, uma vez que os fatos narrados pelo recorrente ocorreram em 2016, repito: não evidencio ilicitude no ato do recorrido.

Com relação à utilização por Eduardo Tavares Mendes Júnior de guardas municipais, também não visualizo qualquer flagrante ilegalidade, uma vez que nada impede, a princípio, que os guardas municipais realizem outro tipo de trabalho nas horas de folga, como, por exemplo, a segurança particular de um candidato.

A meu ver, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a atuação dos referidos guardas era irregular, de forma que os vídeos e os testemunhos acostados, muito embora possam provar a ocorrência de um desentendimento entre os seguranças de Eduardo Tavares Mendes Júnior, então



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

candidato a vereador, e seus opositores políticos, não obtiveram êxito em provar a existência de abuso de poder político, o verdadeiro objeto desta AIJE.

Em verdade, os vídeos acostados apenas mostram que o desentendimento teve início quando o candidato a vereador Eduardo Tavares Mendes Júnior desconfiou de carros que o estavam acompanhando na estrada, quando, temendo por sua segurança, decidiu esclarecer a situação e questionar por que os ditos carros o estavam “seguindo”, bem como revistá-los.

Ademais, ainda que se cogitem eventuais excessos nas condutas dos recorridos, como uma possível atuação agressiva por parte de policiais, tais fatos não poderiam ser apurados pela Justiça Eleitoral, muito menos em sede de AIJE.

Assim, concluo que tais acontecimentos, para além de não configurarem abuso de poder político – por não ter sido constatada nenhuma ilegalidade manifesta ou desequilíbrio no pleito –, refogem até mesmo à seara eleitoral, podendo ser apurados em procedimento próprio, que não a AIJE. Desse modo, julgo que caminhou bem o magistrado de primeiro grau, que não poderia, a pretexto de ser o bastião da justiça, ignorar a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência para apreciar, em sede de AIJE, fato que lhe é estranho e possui procedimento de averiguação próprio.

É nítida hipótese de incompetência absoluta em razão da matéria, como bem ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ART. 73, V, DA LEI 9.504/97 - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NOS TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS - **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA** - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A JUSTIÇA COMUM DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE.

**1. A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar matérias atinentes ao processo eletivo, descabendo àquela decidir sobre questões que versarem sobre relações estatutárias/institucionais. (...).”**

(TRE-PA – RMS: 41226 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 18/09/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 24/09/2012, Página 2. Grifos acrescidos).

No que concerne à acusação de que a outrora prefeita Maria da Conceição Teixeira Tavares também teria incorrido em abuso de poder político, ao fazer de inaugurações de obras da Administração Pública municipal palanque eleitoral em favor de Eduardo Tavares Mendes, então candidato a prefeito do município de Traipu, com ostensiva propaganda realizada em prol deste, adianto, desde já, que a pretensão do recorrente não deve prosperar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

Em primeiro lugar, destaco que das fotos acostadas aos autos nota-se que em nenhuma delas a então prefeita estava utilizando adesivos com o número do candidato Eduardo Tavares Mendes. Ademais, percebe-se que os eventos foram tímidos, com pouca adesão por parte da população, portanto, absolutamente incapazes de desequilibrar o pleito.

Inexiste prova do comparecimento ou da participação dos candidatos investigados nas inaugurações de obras públicas, de modo a impossibilitar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade aos investigados. Desse modo, impossível, diante das provas produzidas, vislumbrar abuso de poder político em prol de qualquer candidatura. Não há comprovação do uso da máquina pública para promover candidaturas entre os munícipes presentes.

Importante salientar que, mesmo que comprovada a participação de candidato em inauguração de obra pública, a aplicação da sanção de cassação, contida no parágrafo único do art. 77 da Lei 9.504/97, exige-se um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo automática.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47371, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2014, Página 57).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

Quanto ao abuso de poder político decorrente da prática de condutas vedadas, exige o TSE, também, a aplicação da proporcionalidade, senão veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SUPLENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de condutas vedadas graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. (...);

3. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 - Uso promocional de programa de governo em benefício de candidatura. Conquanto o acórdão recorrido tenha concluído pela distribuição gratuita de bens (óculos, próteses dentárias e brindes) sem amparo legal, em evento social da Secretaria de Saúde realizado em 18.5.2012 (inauguração de posto de saúde em distrito do município), o Tribunal Regional Eleitoral não indicou elementos de provas que apontassem com segurança o uso promocional do evento em benefício de determinada candidatura, requisito indispensável do referido artigo. Nem mesmo a agravante conseguiu concretamente apontar elementos no acórdão recorrido que indicassem a finalidade eleitoreira do evento, simplesmente presumindo essa intenção com base na presença do então prefeito e do seu sobrinho na citada ação social. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos” (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

4. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Participação em evento social da Secretaria de Saúde no qual se deu a distribuição gratuita de bens sem amparo legal. Conduta vedada e abuso de poder. Depreende-se da moldura fática do acórdão regional: i) cuidou-se de um único evento público, realizado em distrito do município; ii) o evento social ocorreu em 18.5.2012, data consideravelmente distante das eleições; iii) a ausência de atos que revelassem possível antecipação de campanha; iv) não se trataria de candidatura à reeleição, mas de pré-candidatura de sobrinho do então prefeito que supostamente se beneficiaria com a conduta; v) outros eventos foram promovidos após o dia 18.5.2012 sem notícia da participação dos recorrentes; vi) mínimos elementos a indicar a dimensão do evento realizado em distrito do município.

5. (...) ;.

6. O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos. Precedentes.

7. Agravo desprovido.

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43575, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 166/167).

Além disso, a manifestação individual e silenciosa de apoio dos cidadãos a um determinado concorrente a cargo eletivo, a meu ver, faz parte do jogo democrático. Dessa maneira, entendo que Maria da Conceição Teixeira Tavares não poderia ter interferido na liberdade de expressão de outras pessoas, obrigando-as a retirar os adesivos com alusão ao número do então candidato a prefeito – ou de qualquer outro candidato –, sob pena de incorrer em conduta arbitrária incompatível com o Estado Democrático.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

Por fim, não há nos autos indício algum, ainda que mínimo, de que tenha havido distribuição de material de campanha do candidato Eduardo Tavares Mendes ou que este tenha, pelo menos, comparecido ou participado das referidas inaugurações públicas. Em verdade, conforme ficou consignado no depoimento de Izabel Cristina (mídias anexas à fl. 165), não houve menção alguma ao candidato ou ao pleito nos aludidos eventos, afastando, por completo, o suposto abuso de poder político imputado a Maria da Conceição Teixeira Tavares.

Diante do acervo probatório, evidencia-se a ausência de elementos de provas que apontem o uso promocional dos eventos e a movimentação efetiva da máquina pública municipal em benefício das candidaturas impugnadas, muito menos a comprovação de obtenção de benefício eleitoral. Assim, não merece guarida o argumento do recorrente de que teria ocorrido propaganda ostensiva em prol do candidato da situação nas inaugurações de obras públicas promovidas pela prefeitura do município.

Diante de tais fatos, é imperioso fazer constar a posição pacífica de nossos Tribunais, inclusive do próprio TSE, de que, em se tratando de cassação de mandato eletivo e inelegibilidade, dada a gravidade das sanções, é exigida prova robusta, cabal, dos ilícitos praticados pelo investigado, conforme ilustram os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. [...] ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO [...]”

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, **a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.** Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais. [...] 7. Recurso ordinário desprovido.” (RO nº 191942/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014. Grifo acrescido).

“RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. (...) **8. Para que se possa chegar à cassação do registro, do**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, não sendo suficientes meras presunções relativas aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar. Recursos especiais providos parcialmente.” (TSE - REspe: 39792 SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 46-47. Grifo acrescido).

“ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. (...);

2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004). (...).

5. A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.”

(TSE - REspe: 68254 MG, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 56/57. Grifo acrescido).

Diante do exposto, forte na convicção de que inexistentes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder político, bem como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

diante da insuficiência de provas, CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Por fim, diante da conduta do investigado Eduardo Tavares Mendes, no que se refere à utilização de policiais militares na realização de sua segurança, durante o pleito de 2016, determino a remessa de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Traipu para ciência e adoção, se assim entender, do procedimento próprio de averiguação de possíveis e eventuais irregularidades administrativas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 198-55.2016.6.02.0020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 198-55.2016.6.02.0020**

**Prot. 56.237/2016**

**ORIGEM: TRAIPU - AL**

**JULGADO EM:** 22/06/2017 (SESSÃO Nº 50/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.236, de 22/6/2017). Proferiu voto o Senhor Presidente, Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12236 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 22/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 114, em 26/06/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS